



PARTE D

TRIBUNAL DA COMARCA DO ALENTEJO LITORAL

Juízo de Competência Genérica de Odemira

Anúncio n.º 12774/2010

Processo: 320/10.6T2ODM
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Caixa Crédito Agrícola Mútuo Santiago da Costa Azul, C. R. L.
Insolvente: Aquarria — Piscicultura, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Comarca do Alentejo Litoral, Odemira — Juízo de Competência Genérica de Odemira, no dia 09-12-2010, pelas 20:24 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Aquarria — Piscicultura, L.ª, NIF — 501986170, Endereço: Foros do Galeado, 7630-073 Vila Nova de Milfontes, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Luís Manuel Malpique Peleja, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 12-02-1963, nacional de Portugal, NIF — 173128106, BI — 06257246, Endereço: Bairro da Alagoinha, Lote 30, 7645-317 Vila Nova de Milfontes, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Pedro Miguel Cancela Pidwell Silva, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º, Apartado 204, Anadia, 3781-909 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-02-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

10-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro da Costa Grade*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Martins Sousa*.

304105811

TRIBUNAL DA COMARCA DE BAIÃO

Anúncio (extracto) n.º 12775/2010

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 239/10.0TBBAO

Requerente: Generali — Companhia de Seguros, S. P. A.
Insolvente: Construções Sorrego — Sociedade Unipessoal, L.ª

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Construções Sorrego — Sociedade Unipessoal, L.ª, NIPC 504962477, com sede no Lugar da Pala, Ribadouro, 4640-402 Ribadouro — Baião.

Administrador da Insolvência: *Dr.ª Vera Lúcia Ladeira Rodrigues*, com domicílio profissional na Rua Luís de Camões, Carvalhais, 3780-476 Moita — Anadia.

Ficam notificado todos os interessados de que, no processo supra identificado, foi designado o dia 24-01-2011, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea *c* n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

16/12/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Manuela de Freitas Pereira*. — O Oficial de Justiça, *José Manuel Trindade*.

304079755